



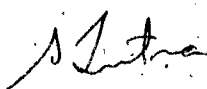
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

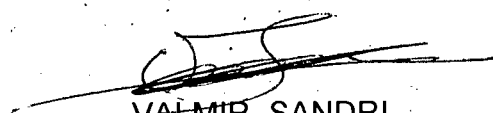
Processo nº : 10580.022311/99-11
Recurso nº : 128.935
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : REGINALDO CLAUDIANO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.090

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO CLAUDIANO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022311/99-11
Resolução nº : 102-2.090
Recurso nº : 128.935
Recorrente : REGINALDO CLAUDIANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte REGINALDO CLAUDIANO DA SILVA – CPF nº 074.911.405-30, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda na fonte, relativo ao ano-calendário de 1989 – exercício de 1990, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 03 de dezembro de 1999 (fl. 01), para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1989.

Posteriormente (fl. 09/10), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base nos artigos 165 e 168, do CTN.

Intimado da decisão administrativa às fl. 10 verso, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão (fls. 11/24), requerendo, em suma, a reforma total da decisão da autoridade administrativa, no sentido de ser reconhecido o seu direito à restituição da importância percebida a título de indenização paga por adesão ao PDV.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (fls. 29/33), sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022311/99-11

Resolução nº : 102-2.090

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 34/38.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be 'J. S. S.', followed by a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022311/99-11

Resolução nº : 102-2.090

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas pelo recorrente a título de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, a qual foi indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que entendeu extinto o direito do contribuinte em pleitear a restituição.

Ocorre, que não consta dos autos qualquer documento que comprove que referida verba recebida pelo recorrente quando de sua demissão, tratar-se na verdade de valores recebidos a título de incentivo a adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Assim, faz-se necessário baixar o processo em diligência, para que a autoridade administrativa intime o contribuinte e/ou seu ex-empregador, a anexar o plano de incentivo a demissão voluntária instituído pela empresa, que diz ter aderido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.

VALMIR SANDRI